



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - 2018.03711359-30
Processo Nº: 0003533-58.2006.8.14.0006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO Nº 195667

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00035335820068140006

APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS

APELADO/APELANTE: EDILMA DOS SANTOS MODESTO

INTERESSADO: RAP DE AQUINO COMERCIO - ME

ADVOGADO: EDILMA DOS SANTOS MODESTO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC, NOS MOLDES DA DETERMINAÇÃO DA SÚMULA 297 DO STJ. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS TORNARAM IRREFUTÁVEL A EXISTÊNCIA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO NO FUNDO BASA SELETO, REALIZADO EM NOME DA AUTORA. FRISE-SE, DEVIDAMENTE CONFIRMADO PELO RECORRENTE. SE O BANCO-APELANTE É O RESPONSÁVEL PELO VALOR CONFIADO PELA APELADA, QUE APLICOU SEU DINHEIRO, ACREDITANDO NA CREDIBILIDADE FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO, E AQUELA, SEM O CONHECIMENTO PRÉVIO DE SEU CLIENTE, DIRECIONA O MONTANTE APURADO A OUTRO BANCO, QUE VEM A SOFRER INTERVENÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CABE-LHE SUPORTAR OS PREJUÍZOS

Página 1 de 13

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVINDOS DE TAL ATITUDE, NÃO PODENDO REPASSAR TAL SITUAÇÃO À AUTORA, OU SEJA, DEVE ARCAR COM A MÁ ESCOLHA OPERADA SUPOSTAMENTE EM NOME DO CLIENTE. POR OUTRO LADO, O APELANTE AO TENTAR RESPONSABILIZAR O BANCO SANTOS PELA RETENÇÃO DOS VALORES DO APELADO, INOBSERVA QUE A INTERVENÇÃO OCORRIDA NO BANCO SANTOS É MATÉRIA ALHEIA À RELAÇÃO MATERIAL AQUI EXAMINADA, UMA VEZ QUE A LIDE RESTRINGE-SE AO INVESTIDOR E À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, DIRETAMENTE REALIZOU OS INVESTIMENTOS. TEOR DO ART. 14, *CAPUT* E § 3º DO CDC. POR NÃO TER CONSEGUIDO O BANCO APELANTE DEMONSTRAR DE FORMA CABAL QUE HAVIA PRESTADO INFORMAÇÕES AO CLIENTE ACERCA DOS ELEMENTOS CONSTITUINTES DA RELAÇÃO ACORDADA VIA INVESTIMENTO NO FUNDO BASA SELETO, ESTE TEM O DEVER JURÍDICO DE RESSARCIR AO APELADO OS VALORES ORA BLOQUEADOS. PRECEDENTES. **DO RECURSO INTERPOSTO POR EDILMA MODESTO.** LEGITIMIDADE RECURSAL DA ADVOGADA PARA PLEITEAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DICÇÃO DO ART.23 DA LEI N.º 8.906/94. A AÇÃO OBJETIVAVA O DESBLOQUEIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO BANCO, SENDO QUE A CONDENAÇÃO DO BANCO FOI NO VALOR DE R\$576.087,56 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). ASSIM, AFASTADA ESTÁ A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.20, DO CPC/73, DEVENDO SER APLICADO O § 3º DESTE MENCIONADO ARTIGO. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO A SENTENÇA ARBITROU POR EQUIDADE A QUANTIA DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), VALOR ESTE QUE CORRESPONDE A BEM MENOS DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, O QUE NÃO DEVE SER MANTIDO POR ESTA CORTE. PORTANTO, O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVE SERVIR COMO BASE PARA QUE SE ENCONTRE O PERCENTUAL DEVIDO, OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS ACIMA ELENCADOS, QUAIS SEJAM O GRAU DE ZELO, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, BEM COMO O TRABALHO REALIZADO E O TEMPO EXIGIDO. CONSIDERO SER RAZOÁVEL E JUSTO A QUANTIA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONCLUINDO ESTAR EM VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA ADVOGADA DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA MODIFICAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, OS QUAIS DEVEM SER FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR A QUE FOI CONDENADO O BANCO A RESTITUIR.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECERAM do Recurso interposto pelo Banco e NEGARAM-LHE PROVIMENTO, Quanto ao Recurso interposto pela Autora CONHECERAM e DERAM-LHE PROVIMENTO nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Setembro de 2018. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des. Gleide Pereira de Moura e Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e **EDILMA DOS SANTOS MODESTO** nos autos de Ação Ordinária movida por **RAP DE AQUINO COMERCIO – ME**.

Em sua peça vestibular de fls.03/13 a Autora narrou que era cliente do Banco Requerido sendo que em dezembro de 2004, ao tentar efetuar um saque teria sido surpreendida que seu saldo estava indisponível, posto que teria sido realizada uma aplicação sem sua autorização no Fundo de Investimento BASA Selete, o que motivou a



propositura da presente ação, com o objetivo de reaver estes valores, inclusive com pedido de liminar neste sentido.

Com a inicial vieram os documentos de fls.14/58.

Contestação às fls.63/90.

Em sentença de fls.252/258 o Juízo Singular julgou o feito procedente, tendo determinado a devolução da quantia de R\$576,087,56 (quinhentos e setenta e seis mil e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), corrigida pelo INPC-IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, desde 10.03.2010.

Condenou, ainda o Banco ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios.

O Banco interpôs recurso de Apelação às fls.269/285 aduzindo que não deveria ser aplicado o CDC ao caso em comento, considerando-se que as controvérsias em torno de Fundo de Investimento seriam regulamentadas por normas específicas econômico-financeiras, eis que regida pelas regras de mercado.

Prosseguiu, afirmando não possuir governabilidade sobre os recursos do Fundo de Investimento, por ser este um condomínio com CNPJ próprio, o que afastaria qualquer responsabilidade sua.

A advogada da parte Autora também interpôs recurso de apelação às fls.303/314 insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de honorários, posto que este representaria 0,6% do valor da condenação.

Pleiteou a reforma da sentença para que os honorários fossem arbitrados em um patamar entre 10 e 20% do valor da causa ou conforme equidade preconizada no art.20, § 4º, CPC/73.

Contrarrazões do Banco às fls.319/323.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de de 2018

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00035335820068140006
APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS
APELADO/APELANTE: EDILMA DOS SANTOS MODESTO
INTERESSADO: RAP DE AQUINO COMERCIO - ME
ADVOGADO: EDILMA DOS SANTOS MODESTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo a sua análise.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e **EDILMA DOS SANTOS MODESTO** nos autos de Ação Ordinária movida por **RAP DE AQUINO COMERCIO – ME**.

I – DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA

Compulsando os autos verifica-se que estamos diante de uma típica relação consumerista, em que as partes litigantes, na esteira do [Código de Defesa do Consumidor](#), são, respectivamente, consumidor e fornecedor, conforme entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos:



“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.

2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.

3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.

4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma. Recurso especial não provido.” (REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011).

É imprescindível destacarmos, ainda, que, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, **o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**, além de já ter o Supremo Tribunal Federal decidido no julgamento da ADIN nº 2591, que os bancos estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes, o que macula de morte os argumentos do Banco Apelante, no sentido de que deveria ser afastada a incidência do CDC ao presente caso.

Com relação à pretensão do apelante em não ser responsabilizado pelo ocorrido, também não merecem acolhimento os seus argumentos, haja vista ser inegável a existência do negócio jurídico entre as partes litigantes. As provas produzidas nos autos tornaram irrefutável a existência de investimento financeiro no Fundo BASA SELETO, realizado em nome da autora. Frise-se, devidamente confirmado pelo Recorrente.

Ora, se o Banco-apelante é o responsável pelo valor confiado pela apelada, que aplicou seu dinheiro, acreditando na credibilidade financeira da Instituição, e aquela, sem o conhecimento prévio de seu cliente, direciona o montante apurado a outro Banco, que vem a sofrer intervenção por parte do Banco Central do Brasil, cabe-lhe suportar os prejuízos advindos de tal atitude, não podendo repassar tal situação à autora, ou seja, deve arcar com a má escolha operada supostamente em nome do cliente.

Por outro lado, o apelante ao tentar responsabilizar o Banco Santos pela retenção dos valores do apelado, inobserva que a intervenção ocorrida no Banco Santos é matéria alheia à relação material aqui examinada, uma vez que a lide restringe-se ao investidor e à instituição financeira que, diretamente realizou os investimentos.



Sendo assim, importante trazermos à baila o art. 14, *caput* e § 3º do CDC que determina o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou risco.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsável quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Portanto, por não ter conseguido o Banco Apelante demonstrar de forma cabal que havia prestado informações ao cliente acerca dos elementos constituintes da relação acordada via Investimento no Fundo BASA Seletto, este tem o dever jurídico de ressarcir ao apelado os valores ora bloqueados.

Ressalte-se que a presente hipótese não é nova e há muito vem sendo decidida desta mesma forma por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. BASA É PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR A LIDE, DIANTE DA SUA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. MÉRITO. BANCO-APELANTE É O RESPONSÁVEL PELO VALOR QUE LHE FOI CONFIADO PELOS APELADOS, E, SEM O CONHECIMENTO PRÉVIO DE SEUS CLIENTES, DIRECIONOU O MONTANTE DEPOSITADO EM



OUTRO BANCO, QUE VEM A SOFRER INTERVENÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DEVE, CONSEQUENTEMENTE, SUPORTAR OS PREJUÍZOS ADVINDOS DE TAL ATITUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. MANTIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADO NA SENTENÇA INCENSURÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, APENAS FIXADO O VALOR INDENIZATÓRIO EM R\$24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS), EM RESPEITO AO ARTIGO 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (2017.01895097-84, 174.608, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-09, Publicado em 2017-05-12)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO FINANCEIRA NÃO LIBERADA, pois o capital aplicado estava bloqueado para saque, visto que o BASA havia aplicado todo o dinheiro da autora, no malfadado Banco Santos. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA, pois evidencia-se, ser o recorrente, parte legítima para integrar a lide, decorrendo essa legitimidade exatamente da sua condição de Administrador do Fundo de Investimento BASA SELETO. PRELIMINAR REJEITADA. No mérito, evidencia-se que o Banco-apelante é o responsável pelo valor que lhe foi confiado pela apelada, que aplicou seu dinheiro, confiante na credibilidade financeira da Instituição, e aquela, sem o conhecimento prévio de seu cliente, direciona o montante apurado a outro Banco, que vem a sofrer intervenção por parte do Banco Central do Brasil, cabe-lhe suportar os prejuízos advindos de tal atitude, não podendo repassar tal situação a autora. SOBRE os



lucros cessantes, não há como acolhê-los, pois, a autora não trouxe demonstração suficiente de que, em virtude da recusa do Banco requerido no ressarcimento do valor aplicado, deixou de lucrar. Ainda que alegue imprescindibilidade do valor aplicado, para suas atividades, para tal comprovação deveria ser juntado no mínimo uma planilha mensal com cálculos do lucro mensal e o que deixou de ser auferido pela falta do valor aplicado. MULTA COMINATÓRIA EM VALOR EXCESSIVO MERECENDO SER REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.01085909-29, 171.887, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-21)

Assim, não merece acolhimento o recurso interposto pelo Banco da Amazônia.

II – DO RECURSO INTERPOSTO POR EDILMA MODESTO

A patrona da Empresa Autora interpôs o presente recurso de Apelação insurgindo-se contra o capítulo da sentença que arbitrou honorários de sucumbência no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), aduzindo que este valor representa menos do que 0,6 % (zero virgula seis por cento) do valor da condenação, pelo o que pleiteou que a condenação fosse majorada para ficar entre 10 e 20% do valor da causa.

A despeito de ter o Banco Apelado arguido ilegitimidade da advogada para recorrer, entendo que tal alegação não merece prosperar, senão vejamos.

O art.23 da Lei n.º 8.906/94 determina que *Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado (...)*, portanto, é sua a legitimidade para interpor recurso objetivando sua majoração.

Vejamos o entendimento jurisprudencial neste tocante:

Página 10 de 13

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AMBOS OS RECURSOS. (1) ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIA. PARTE. SUJEITO PROCESSUAL. ADVOGADO. TERCEIRO PREJUDICADO. NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA. CONHECIMENTO. - Há reconhecer a legitimidade recursal, conjunta ou separadamente, tanto da parte como do advogado para recorrer acerca da parte decisória atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ambos em nome e interesse próprio, sendo que: a) a parte vencedora ou vencida, enquanto, respectivamente, titular do direito de que a remuneração do seu patrono seja paga pelo vencido ou obrigada a pagar a do representante do vencedor; e, b) o advogado, enquanto terceiro prejudicado, eis que, porquanto titular de tal relação jurídica litigiosa, é-lhe dado exercer os atos necessários à conservação de seu direito, presente, portanto, nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Conhecimento. (...) AMBOS OS RECURSOS. (3) SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIA. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPORTE INADEQUADO. MAJORAÇÃO. - Tratando-se de causa em que não há condenação em razão da improcedência do pedido inaugural, os honorários advocatícios sucumbenciais, diante da natureza declaratória da prestação jurisdicional e pela conseqüente ausência de qualquer parâmetro aquilatável de vitória para aferi-los quantitativamente, devem ser fundamentadamente arbitrados mediante apreciação equitativa do juiz, de forma proporcional ao labor advocatício (art. 20, §§ 3º



e 4º, do CPC). Não observadas tais premissas, faz-se devida a majoração do montante arbitrado. SENTENÇA ALTERADA. APELO DESPROVIDO E ADESIVO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.036433-7, de Rio Negrinho, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2015).

Assim, merece ser conhecido o presente recurso.

No mérito, entendo que deve prosperar a irresignação da advogada apelante.

Digo isto considerando que a ação objetivava o desbloqueio e restituição de valores depositados junto ao banco, sendo que a condenação do banco foi no valor de R\$576.087,56 (quinhentos e setenta e seis mil e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, afastada está a aplicação do § 4º do art.20, do CPC/73, devendo ser aplicado o § 3º deste mencionado artigo, que assim determina:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*



Ocorre que, julgada procedente a ação a sentença arbitrou por equidade a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que corresponde a bem menos de 1% (um por cento) do valor da causa, o que não deve ser mantido por esta Corte.

Portanto, o valor da condenação deve servir como base para que se encontre o percentual devido, observando-se os critérios acima elencados, quais sejam o grau de zelo, o lugar de prestação de serviços e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido.

Conforme já mencionado no corpo desta decisão, a presente matéria não é nova nesta Corte de Justiça, que tem entendimento uníssono neste caso de aplicação em fundo de investimento, cujos valores foram transferidos ao Banco Santos, o que por certo encurta a discussão.

Assim, considero ser razoável e justo a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, concluindo estar em valor em consonância com os critérios estabelecidos por lei.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO E NEGÓCIO DE PROVEDOR. Quanto ao Recurso interposto pela Advogada da parte autora CONHEÇO e DOU-LHE PROVEDOR, para modificar a sentença exclusivamente no tocante aos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a que foi condenado o banco a restituir.

É como voto.

Belém, de de 2018

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora